

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012719-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Protesto - Adimplemento e Extinção**

Requerente: Plastimaq Maquinas de Corte e Acessórios Ltda Requerido: Maria Emilia Fernandes Serra Plasticos Epp

PLASTIMAQ MAQUINAS DE CORTE E ACESSÓRIOS LTDA ajuizou ação contra MARIA EMILIA FERNANDES SERRA PLASTICOS EPP, pedindo a declaração de inexigibilidade dos títulos, o cancelamento dos protestos lavrados e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que vendeu para a empresa Mídia Com S. de Informática Ltda. ME. uma máquina de corte e solda semiautomática para fabricação de sacos plásticos. Para testar a máquina adquirida, o representante desta empresa, Jolvino de Melo Alves, solicitou duas bobinas junto à ré, tendo se responsabilizado pelo pagamento dos produtos. Como o maquinário ainda não havia sido encaminhado para a compradora, ficou pactuado que a entrega das bobinas seria feita em seu estabelecimento. Entretanto, mesmo ciente de que apenas receberia a mercadoria solicitada por terceiro, a ré sacou e protestou duas duplicatas contra si.

Deferiu-se a tutela de urgência para suspender os efeitos dos protestos e excluir o nome da autora do cadastro de devedores.

A autora emendou a petição inicial, corrigindo o valor da causa.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo que transação fora realizada exclusivamente com a autora e que não era possível emitir o boleto em nome de terceira pessoa. Sustentou, ainda, a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A duplicata é título causal, devendo ter origem em compra e venda de mercadorias ou em prestação de serviços. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, "a duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menos à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil." (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 289).

No caso *sub judice*, o conjunto probatório demonstra que não houve negociação de compra e venda entre as partes que amparasse o saque das duplicatas contra a autora. Com efeito, nas mensagens eletrônicas juntadas aos autos (fls. 99/105) não consta nenhuma informação de que as bobinas tenham sido adquiridas pela autora. Ao contrário disso, no primeiro e-mail encaminhado pela autora há apenas a indicação do local em que deveria ser entregue o produto, com a expressa ressalva de que o pagamento seria de incumbência de Jolvino (fl. 99).

A afirmação trazida pela ré, de que teria ligado para a autora explicando que não poderia emitir o boleto em nome de terceira pessoa, conflita com a mensagem eletrônica por ela enviada, na qual somente relata que iniciaria a produção das bobinas, não fazendo nenhuma observação quanto à forma de pagamento indicada no e-mail anterior (fl. 99).

Aliás, se a negociação entre as partes tivesse ocorrido por telefone e posteriormente a ré recebesse um e-mail informando que a responsabilidade pelo adimplemento caberia à terceira pessoa, certamente ela teria obstado a produção para verificar a procedência de tal informação.

Ademais, não faz sentido a autora ter adquirido duas bobinas apenas para testar a máquina por ela produzida, sendo mais comum que o próprio adquirente do maquinário compre a matéria-prima que será utilizada. Corrobora tal conclusão o fato das bobinas estarem na posse de Jolvino, pressupondo-se, então, que ele mesmo comprou o produto.

Enfim, o procedimento da ré é contraditório ("venire contra factum proprium"), pois as tratativas mantidas e documentadas em comunicação eletrônica deixaram claro que a autora não estava adquirindo as bobinas, pois o Jolvino vai fazer o pagamento e não a Plastmaq, com resposta positiva: O. K. Vou colocar em produção (fls. 99). Depois, uma pergunta e a resposta subsequente: Bom dia, as bobinas estará pronta amanhã (sic), como vai fazer voce vem retirar (sic)? Resposta: Vc pode enviar para a Plastmaq? E manda a fatura para o Jovino. Subsequente: Boa tarde segue em anexo – a ficha (fls. 100).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não tendo a autora adquirido as bobinas ou se responsabilizado pelo adimplemento, de rigor declarar a irregularidade nos saques das respectivas duplicatas. Não se nega que a ré possa ter agido de boa-fé, contudo não é possível sacar duplicata contra quem não participou do negócio jurídico subjacente. E, se os objetos estiverem na posse da autora, nada obsta promover a ação adequada para retomar. Mas não pode criar duplicatas sem base fática em contrato de compra e venda com aquela.

Quanto ao pedido de indenização de danos morais, é assente o entendimento jurisprudencial de que o dano moral decorre do simples fato da violação do direito da vítima. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA, SAOUE, CAUSA DEBENDI, AUSÊNCIA, REEXAME, SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Não há dúvidas de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para declarar a inexigibilidade das duplicatas sacadas contra a autora e, consequentemente, determinar o cancelamento dos protestos lavrados e a exclusão do apontamento em cadastro de devedores, confirmando-se a tutela de urgência concedida ao início da lide, expedindo-se oportunamente o necessário mandado. Além disso, condeno a ré a pagar para a autora indenização por dano moral do valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da data do primeiro protesto (07/10/2016 – fl. 20).

Defiro o levantamento do depósito efetuado pela autora, em garantia.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da causa (fls. 30), corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA